

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 87/2016, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o regimento interno do Conferp e dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas – Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o art. 75 da Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução altera o Regimento Interno do Conferp, aprovado pela Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002, e dispõe sobre o novo modelo da Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais.

Art. 2º. O art. 96 da Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. A Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais terá sua produção conduzida pelos Conrerps da respectiva jurisdição, com validade em todo o território nacional, segundo modelo a ser definido pelo Conferp por meio de Resolução Normativa.”

Art. 3º. As novas Carteiras de Identidade Profissional, provisória ou definitiva, deverão ser emitidas conforme modelo informado no Anexo I desta Resolução, e nela constarão as seguintes informações:

I – Nome do Profissional por extenso e sem abreviaturas;

II – Data de Nascimento;

III – Filiação;

IV – Naturalidade e nacionalidade;

V – Fundamentação legal da habilitação concedida nos termos da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1967 – Seção 1 – Página 12.447; de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 63.283, de 26 de dezembro de 1968, publicado no DOU de 26 de setembro de 1968 – Seção 1 – Página 8418, e do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, publicado no DOU de 12 de setembro de 1969 – Seção 1 – página 7730;

VI – Números:

a) do Registro Profissional no Conselho Regional respectivo;

b) da Carteira de Identidade fornecida pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados (RG), órgão expedidor e data da expedição;

c) do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, CPF.

VII – Nome do Conrerp emissor;

VIII – Assinatura do Registrado.

IX – Fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar direito o Registrado;

X – Datada expedição.

XI – Nome, titulação, número de registro e assinatura do Presidente do Conrerp emissor;

XII – Espaço para se anotar dados pessoais do registrado referentes ao seu tipo sanguíneo e a sua condição como doador de órgãos.

Art. 4º. As Carteiras de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos Conrerps e pelas Delegacias Federais em formato de *smart card* continuam válidas como prova para o exercício da profissão e como Carteira de Identidade, com fé pública em todo o território nacional, não sendo necessária a sua substituição pelo modelo informado no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º. Fica revogado o inciso III do art. 1º da Resolução Normativa nº 80, de 24 de novembro de 2014.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2016.

Júlia Gadelha Torres Furtado

Presidente
Conrerp/3ª 2.141

Publicada no DOU 28/12/2016 – Seção I – Página 216